



**Parecer nº: 048/2018**  
**Projeto de Lei nº 046/2018**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVENTE. LIMITE PARA DESPESAS DE PESSOAL. TÉRMINO DO CONTRATO ANTERIOR. ALEGADA NECESSIDADE E URGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO À COMUNIDADE. PREJUÍZO À EDUCAÇÃO E À SAÚDE DA COMUNIDADE ESCOLAR. EXCEÇÃO À VEDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000.**

### **RELATÓRIO**

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 046/2018 que versa sobre contratação, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de 01 servente para atuar na Escola Municipal de Ensino Fundamental Carmem Lisboa Trindade, suprimindo necessidade proveniente da ampliação do número de escolas municipais, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei projeto de que versa sobre contratação, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de 1 (um) servidor(a) na função de servente para atuar em escolas da rede municipal de ensino, suprimindo necessidade decorrente



da ampliação do número de escolas municipais, com a implantação da Escola Municipal de Educação Infantil, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria, fundamentada na caracterização da necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, de fato é possível de se verificar a presença destes três requisitos, sendo reconhecida a necessidade da contratação, ao lado da impossibilidade de nomeação de eventuais candidatos aprovados no último concurso público realizado.

Projeto de Lei semelhante já foi trazido anteriormente à casa, sendo devolvido ao Poder Executivo sem sua análise do mérito (Parecer Jurídico nº 032/2018) – o que autoriza seu reenvio a esta Casa Legislativa. Isto porque a análise deste projeto de lei se encontra em meio a um impasse: de um lado, a comunidade que não pode ficar sem os serviços decorrentes desta contratação, principalmente em se tratando de questão que afeta diretamente o meio escolar, não podendo a escola ficar sem os serviços de limpeza sob pena de inviabilizar os trabalhos ou colocar a própria saúde de servidores e educandos em risco. De outro, a impossibilidade de o Município poder contratar sem ofender a LC 101/2000, sendo que, em decorrência dos limites de gastos com pessoal já terem ultrapassado os percentuais permitidos, o Município foi incluído nas vedações previstas nos incisos I a V do Parágrafo Único do art. 22 da LC101/2000.

Foi neste sentido que o Poder Legislativo já foi notificado pelo Tribunal de Contas, através do Ofício nº 3548/2018, onde consta explicitamente o alerta acerca das contratações e gastos com pessoal do Poder Executivo de Passa Sete, com encaminhamento da instrução técnica nº 5445-0200/17-4, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000, para que fossem adotadas providências necessárias à adequação dos gastos públicos.

Ocorre que, após a devolução do PL 030/2018, a Assessoria Jurídica, preocupada com as consequências da não contratação do respectivo servidor, encaminhou consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, com o seguinte teor:

Boa tarde. Solicitamos orientações sobre como proceder no caso da impossibilidade de contratação de pessoal, em decorrência dos altos percentuais utilizados com a folha do Poder Executivo. A Câmara tem atendido a orientação do TCE/RS, não autorizando contratações, mas algumas situações de urgência estão se apresentando, deixando os vereadores confusos sobre como proceder, a exemplo da necessidade de contratação de serventes junto a escolas que estão desprovidas destes serviços. O cargo de servente não se enquadra diretamente nas exceções legais (educação, saúde e segurança), mas a ausência destes serviços afeta diretamente as áreas de educação e saúde. Nestes casos, mesmo estando o Município em alerta, podem ser autorizadas as contratações por processo seletivo? Relembramos que o



Município está impedido, por ora, de fazer concurso público em decorrência de ordem judicial.

Sobreveio resposta daquele órgão, por e-mail, encaminhando diversos pareceres demonstrando que cada situação deva ser analisada de forma única, principalmente quando diz respeito às áreas de saúde e educação – alguns dos quais seguem anexos a este parecer, principalmente o Parecer 13/2004, a Informação Técnica 011/2004 e a Informação Técnica nº 080/2002, da qual colacionamos alguns importantes trechos, aplicáveis ao caso concreto:

*Ainda, vale referir que a análise a ser feita acerca da disposição legal em relevo – sobre sua extensão e seus efeitos imediatos –, levará em consideração, como recomenda a melhor técnica interpretativa, o ordenamento jurídico existente, visto que as leis deverão ser compreendidas, também, pela confrontação com os demais textos legais, visando a um resultado satisfatório. Aliás nem sempre uma interpretação isolada do versículo legal nos autoriza a concluir seu exato sentido e finalidade. A atividade interpretativa, por ser um ato de percepção fundamental para estabelecer os limites da norma legal ‘não pode ater-se exclusivamente ao texto, à letra da lei, isolando-a das suas outras partes do ordenamento jurídico, e também, dos princípios e valores superiores da Justiça e da Moral, da ordem natural das coisas, das contingências históricas, da evolução e das necessidades sociais, da vida (...). Como bem diz Marcus Cláudio Aquaviva, a interpretação da lei é sempre necessária, mesmo no caso da lei cujo sentido se acha claramente revelado em seu texto.*

*Sendo assim, iniciamos nossa análise pela motivação do legislador ao instituir essas normas de gestão fiscal. Sem dúvida, a inserção da Lei Complementar nº 101 no ordenamento jurídico nacional trouxe, como alguns de seus principais objetivos, a tentativa de modificar posturas, encontrando-se inserida no processo de reforma do Estado como instrumento de implementação da administração pública gerencial no que tange à necessidade de redução drástica do déficit público e como ferramenta de controle orçamentário e da qualidade da gestão.*

*E assim devemos entender as imposições do parágrafo único do art. 21. A generalidade da norma, ao dispor sobre os atos praticados nos cento e oitenta últimos dias de gestão do mandato do administrador, poderia levar o aplicador da lei a concluir apressada e equivocadamente que qualquer ato praticado naquele período, de que resultasse aumento da despesa com pessoal, estaria eivado de nulidade. Tal conclusão, a nosso sentir, não poderia prevalecer, uma vez que outras normas legais permitem o crescimento da despesa com pessoal, mesmo naquele período defeso, exemplificativamente, a regra do art. 37, inciso X, Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da*



*remuneração dos servidores públicos. Tendo em vista a prevalência da Constituição Federal sobre a legislação especial, qualquer acréscimo pecuniário com pessoal, respaldado nesta norma constitucional teria valor e condições imediatas de aplicação.*

*[...]*

*Acrescentaríamos ao exposto, ainda, que a interpretação imediata e textual daquele dispositivo, sem investigar a sua finalidade e seu conteúdo social, sem revelar o pensamento do legislador, poderia, no futuro, inviabilizar a gestão da Administração Pública.*

*Assim, entendemos que a compreensão a ser dada ao parágrafo único do art. 21 da LRF, no sentido de interpretá-lo razoável e logicamente, deve sê-lo sem exageros que possam comprometer o atendimento das necessidades da comunidade e direitos dos servidores.*

Quanto aos índices e taxas já alcançadas pela Administração Municipal, reportamo-nos ao Parecer Jurídico 032/2018, retratando-nos, de acordo com os ensinamentos do próprio TCE/RS, quanto ao cabimento da contratação *in comento*.

O quadro de servidores na área da educação municipal já era defasado; com a obrigação de abertura de uma nova escola, para atender os compromissos municipais com a primeira idade escolar, o remanejamento de servidores deixou a situação da escola Carmem Lisboa Trindade ainda mais sério. A escola já conta com dois meses de acúmulo de serviços de higiene e limpeza, situação esta que não pode prosperar.

Se a letra da lei desautoriza esta contratação, é justamente a necessidade de toda a comunidade escolar que a autoriza, mesmo que em detrimento do aumento de despesas com pessoal. Visita *in loco* demonstra o estado da escola e a urgência da contratação. Todas as formas de relocação de pessoal foram estudadas, chegando à situação em que quadro de pessoal na área de limpeza é tão diminuto que não há como suprir a demanda de todas as escolas – deixando alunos, professores e servidores em risco, diante das necessidades de limpeza não supridas. Talvez o presente projeto não retrate, de fato, nenhuma das situações excepcionais literalmente transcritas da LC 101/2000, mas a intenção do legislador é clara: a de evitar abusos do Poder Executivo e conter o aumento exacerbado de despesas com pessoal, não se podendo esquecer a necessidade de se verificar a aplicabilidade da referida lei ao caso concreto – o que não nos parece viável neste momento.

Mesmo assim, conforme já exarado em Pareceres anteriores – especialmente Parecer nº 031/2018 (emitido sobre o Projeto de Lei nº 029/2018) e Parecer 032/2018 (emitido sobre o Projeto de Lei nº 030/2018), cabe ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal adotar medidas que



República Federativa do Brasil

**Estado do Rio Grande do Sul**

**Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete**

---

impliquem na URGENTE redução do excesso de gastos com despesas de pessoal, fazendo-se cumprir as leis pertinentes, principalmente a LC 101/2000.

É claro que o mérito deve ser analisado pelos doutos edis: a estes caberá a tarefa de analisar os dois contrapontos desta questão: de um lado, o cumprimento rigoroso da LC 101/2000; do outro, deixar em risco a comunidade escolar em decorrência da falta de servidor destinado à manutenção e limpeza, deixando de prestar serviços necessários à população.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 24 de setembro de 2018.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217